



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/12/2014.

ITEM: 39

Processo: TC- 001884/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: CUNHA

Exercício: 2012.

Prefeitos (s): Omar Felipe Júnior.

Acompanha(m): TC- 001884/126/12. Expedientes: TC-;
1086/014/12; 21780/026/12; 24534/026/12; 37223/026/11;
43676/026/12

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUNHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL de GUARATINGUETA / UR-14 que, em relatório juntado às fls. 18/105 dos autos, apontou falhas, destacando-se dentre elas:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentário. Déficit orçamentário de 1,55%; Alterações orçamentárias em percentual apurado que supera em 14,30%, a autorização do inciso III, artigo 6º da Lei Municipal nº 1.301/11;
- 2 - Dívida Ativa. Divergências entre o saldo final de 2011 e 2012, de R\$ 1.644.413,91;
- 3 - Precatórios. Pagamento parcial, 85% do devido;
- 4 - Encargos. Ausência de recolhimento de R\$ de 266.497,71; referente ao INSS, procedimento efetuado mediante compensação, sem autorização da Receita Federal; Ausência de recolhimento dos encargos previdenciários, referente à parte patronal, 20% (R\$ 108.803,60), assim como, do percentual de 11%, de retenção e recolhimento do contratado;
- 5 - Gastos com combustíveis. Falta de controle;
- 6 - Despesas com multas de trânsito;
- 7 - Despesa sem prévio empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 - Licitações. Diversas irregularidades;
- 9 - Aumento da Taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias;
- 10 - Despesas com publicidade e propaganda oficial. Descumprimento da alínea "b", inciso VI, e inciso VII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97;

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 119/207 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente sobre:

Precatórios. Que não há nenhuma irregularidade nos precatórios, e que a confusão gerada com os recolhimentos da Prefeitura se deu à constante alteração das normas que regem os pagamentos judiciais, ou seja, o Município optou pelo parcelamento em 15 anos de seu estoque de precatórios, e o pagamento restante de 13 parcelas, no valor estimado de R\$ 40.417,18, para o exercício de 2012, sendo depositada a quantia de R\$ 93.113,28. No entanto, em virtude de decisão do STF que julgou inconstitucional o sistema de parcelamento de precatórios em 15 anos, o Tribunal de Justiça determinou a complementação do depósito de 2010 e 2011 num total de R\$ 618.824,02, tornando impossível para o Município arcar com esse valor;

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa divergem entre si:**

Assessoria Jurídica de ATJ opina pela emissão de Parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas posicionam-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, entendendo que as justificativas apresentadas foram insuficientes para descaracterizar a gravidade das irregularidades constantes do relatório de auditoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUNHA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas, que foram parcialmente sanadas com a apresentação de defesa, podendo as demais ser relevadas, de acordo com a Jurisprudência dessa Casa.

Quanto ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato (4,70%), conforme análise da Assessoria de ATJ, foi decorrente de atos legais e normativos expedidos, anteriormente, ao período de vedação legal, restando, pois, atendido o artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às compensações previdenciárias sem autorização da Receita Federal, a matéria deverá ser objeto de análise em autos próprios.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENSINO (29,14%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (84,59%); SAÚDE, (22,11%); PESSOAL (46,92%) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (-1,55%).

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por MPC, às fls. 216/219 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino a abertura de autos apartados para apreciação da matéria relativa aos encargos sociais, bem como daquela relacionada à fl. 218, pelo Ministério Público de Contas.

À UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

DLB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO